Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Agravo Regimental na Revisão Criminal n.º 0093199-37.2024.8.19.0000

Agravante: Jalmeir de Freitas da Silva
Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU, LIMINARMENTE, A REVISÃO CRIMINAL, POR NÃO CONFIGURAR QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP. PRETENSÃO À REFORMA PELO COLEGIADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONHECIMENTO DA TESE DEFENSIVA E ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 06/07/2022. SEM RAZÃO O AGRAVANTE. INCONFORMISMO DA DEFESA QUE SE LASTREIA NA ALEGAÇÃO DE QUE, DURANTE OS DEBATES ORAIS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEZ REFERÊNCIA AO USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE REFORÇO/AUTORIDADE, PARA ATESTAR A PERICULOSIDADE DO RECORRENTE PERANTE OS JURADOS, CAUSANDO EXPRESSO PREJUÍZO AO REQUERENTE, O QUE FOI OPORTUNAMENTE CONSIGNADO EM ATA NA SESSÃO PLENÁRIA. CITAÇÃO FEITA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA NOS DEBATES QUE EM NADA PREJUDICOU O AGRAVANTE, POIS A PRÓPRIA MAGISTRADA QUE CONDUZIU OS TRABALHOS MENCIONOU A PERICULOSIDADE DE AMBOS OS ACUSADOS, COM FUNDAMENTO NA CLASSIFICAÇÃO FEITA PELA SEAP, TAL COMO PERMITIDO PELO ARTIGO 474, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRETROATIVIDADE DE NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO JULGAMENTO E AO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 27/03/2025 08:10:27
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

CONDENATÓRIO. INFORMATIVO STJ NÚMERO 783. SEGURANÇA JURÍDICA. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA NÃO SE CONFUNDE, EM SEUS EFEITOS, COM ALTERAÇÃO DE LEI. PLEITO REVISIONAL FUNDADO NO EVIDENTE REEXAME DAS PROVAS E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OS QUAIS JÁ FORAM APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU E MANTIDOS EM SEDE DE RECURSO, RESTANDO A CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO ORA AGRAVADA QUE SE DEBRUÇOU DETIDAMENTE NOS ARGUMENTOS ENTÃO TRAZIDOS PELO REQUERENTE, RECHAÇANDO-OS. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, A DECISÃO VERGASTADA.**

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO este Agravo Regimental nos autos da **Revisão Criminal n.º 0093199-37.2024.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo na íntegra a decisão atacada**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Agravo regimental pretendendo o agravante a reforma da decisão monocrática constante no id. 32, a qual rejeitou liminarmente a ação revisão criminal, por não se enquadrar a hipótese em qualquer um dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

(1)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões (id. 38), o agravante reiterou os fundamentos consignados na inicial da revisional, acrescentando que a matéria em questão não se trata de mero inconformismo da defesa, mas da simples busca da aplicação da norma legal e do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteou, assim, a reforma da decisão monocrática para que seja apreciado o mérito da ação revisional pelo Colegiado.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 59) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão deste Relator que rejeitou liminarmente a revisão criminal interposta pelo agravante, uma vez que não configurada qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Sem razão o recorrente, devendo a decisão agravada ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Como já afirmado anteriormente, o inconformismo da defesa se lastreia na alegação de que, durante os debates orais, o Ministério Público fez referência ao uso de algemas como argumento de reforço/autoridade, para atestar a periculosidade do recorrente perante os jurados, causando expresso prejuízo ao acusado, o que foi oportunamente consignado em ata na sessão plenária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(1)

Entretanto, ao revés do anotado pela defesa do agravante, a menção feita pelo Promotor de Justiça nos debates em nada prejudicou o réu, pois a própria magistrada que conduziu os trabalhos mencionou a periculosidade de ambos os acusados, com fundamento na classificação feita pela SEAP, tal como permitido pelo artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal.

Confira-se o trecho da decisão questionada:

> *"(...) Conforme se extrai dos autos, especialmente da Ata da Sessão Plenária questionada, a magistrada presidente consignou que 'os réus foram mantidos algemados em razão de documento emitido pela SEAP classificando os mesmos como de média e de alta periculosidade'.*
>
> *Ressalte-se, nesse particular, que os fatos pelos quais o réu foi condenado são gravíssimos, sendo certo que a motivação do crime de homicídio decorreu de uma rivalidade entre facções criminosas. Acrescente-se que o ora requerente é integrante do grupo criminoso 'Amigos dos Amigos' (ADA).*
>
> *Dessarte, ao revés do sustentado na inicial da presente revisão, a menção feita pelo Promotor de Justiça nos debates em nada prejudicou o réu, pois, como acima anotado, a própria magistrada que conduziu os trabalhos mencionou a periculosidade de ambos os acusados.*
>
> *Destaque-se, ainda, que a periculosidade de cada acusado é definida pela SEAP que, como bem salientado pelo Parquet em segundo grau, seguindo rigorosos padrões para classificação dos detentos.*
>
> *Pontue-se, também, que a periculosidade do requerente foi estabelecida como média, circunstância que recomenda a*

(1)

utilização das algemas, como forma de garantir a segurança das testemunhas e a integridade física dos presentes, tal como permitido pelo artigo 474, § 3.º, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido decidiu o colegiado da 2.ª Câmara Criminal deste TJRJ ao julgar o apelo interposto pelo requerente, conforme trecho do acórdão que ora se destaca:

> No que concerne ao uso de algemas, todo o conjunto probatório atesta a **extrema violência dos atos praticados pelo Réu**, que, friamente, mediante emprego de arma de fogo, matou a vítima por motivo torpe (rivalidade entre facções criminosas do tráfico de drogas, já que o Réu é integrante do ADA) e com recurso que dificultou a defesa do ofendido. Caroline teria feito uma ligação para atrair a vítima Igor, que era taxista. Jalmeir e Carlos Vinícius, acompanhados do menor Renderson, embarcaram no veículo de Igor e se dirigiram até o local do crime, onde a vítima foi surpreendida com os disparos de arma de fogo.
>
> Neste ponto, dispõe expressamente o artigo 474 do CPP, em seu parágrafo 3º, que "*não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no Plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes*".

(...).".

Ademais, não se mostra necessário qualquer reparo na decisão do Conselho de Sentença, uma vez que compatível com a prova dos autos, tanto que mantida quando do julgamento do apelo defensivo, havendo o trânsito em julgado.

A pretendida revisão criminal, como outrora registrado, está fundada no evidente reexame das provas e na própria insatisfação com a deliberação do Tribunal do Júri, tendo a decisão

(1)

monocrática ora agravada se debruçado detidamente nos argumentos então trazidos pelo requerente, os rechaçando.

Nesse particular, ratifica-se que a revisão criminal não se presta a alicerçar a desconstituição de condenação coberta sob o manto da coisa julgada, quando a pretensão veiculada tem, como pano de fundo, tão somente a irresignação com o resultado do julgamento, eis que, do contrário, importaria na subversão do sistema processual, por meio da reabertura, de modo transverso, da discussão do mérito da causa.

Portanto, o inconformismo do requerente com a decisão de primeiro grau não autoriza o prosseguimento da revisão criminal, sob pena de se permitir a utilização da referida ação como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias e dos acórdãos delas decorrentes, de modo a obter uma nova análise do conjunto probatório e da das razões de decidir, o que constitui temerária afronta ao instituto da coisa julgada.

Convém salientar, ainda, que não há previsão legal de retroatividade de novo posicionamento jurisprudencial aos procedimentos já julgados e cobertos pelo manto da coisa julgada, respeitando a necessária segurança jurídica. Pontua-se que a mudança na jurisprudência não se confunde, em seus efeitos, com a alteração de lei.

Nesse particular, a orientação do STJ, no em seu informativo número 783, corrobora esse posicionamento, a saber: ***"A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses***

(1)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante." **(grifo nosso)**

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(1)